



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.003236/2003-31
Recurso nº : 136.543
Sessão de : 17 de outubro de 2007
Recorrente : MICHEL SALIM SALLOUTI
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.374

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Processo nº : 16707.003236/2003-31
Resolução nº : 303-01.374

RELATÓRIO

Contra o contribuinte neste ato recorrente, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Olho D’Água”, localizado no município de São Miguel de Touros – RN, com área total de 2.298,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.800.320-9, no valor de R\$ 34.234,04 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 83.780,96 (oitenta e três mil setecentos e oitenta reais e noventa e seis centavos).

A fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) exclusão, indevida, da tributação de 1.120,0 ha de área de preservação permanente;
- b) exclusão, indevida, da tributação de 860,0 ha de área de utilização limitada;

As exclusões indevidas, conforme Termo de Encerramento, fls. 07, tiveram origem na intempestividade do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado no Ibama.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 09/12/2003, a impugnação de fls. 24/68, alegando, em síntese:

I – “O auto de infração registra dois fatos relevantes em prol desta defesa: 1º) a existência de processo em curso na DRJ de Recife-PE, referente à impugnação do lançamento do ITR/97, no qual foi comprovada a protocolização do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, em 19 de fevereiro de 2001; 2º) a solicitação feita pelo defendente, em data de 10 de agosto de 2001, a essa honrada Delegacia, com vistas à juntada, do mesmo e de outros documentos comprobatórios da existência das áreas em questão, à sua declaração do ITR, exercício de 1999, objeto da presente autuação.”

II – que “recorreu da citada decisão, alusiva ao ITR/1997”;

III – “A ação fiscal originária da declaração do ITR/1997 (proc. nº 16707.000333/2001-19) foi renovada em relação às DITRs dos

Processo nº : 16707.003236/2003-31
Resolução nº : 303-01.374

exercícios de 1998 (proc. nº 16707.003156/2002-03) e de 1999, objeto da autuação ora contestada (proc. 16707. 003236/2003-3).”;

IV – “os fatos apreciados pela instância superior, em face do processo fiscal pertinente ao lançamento do crédito tributário do ITR/1997, bem como as infrações e cominações constantes da autuação correspondentes àquele exercício e ao de 1998, são **mutatis mutandis** idênticos aos deduzidos no presente jeito administrativo, pertinente ao ITR/J 999.”;

V – “Os documentos apresentados nos autos do processo de apuração do ITR/1997, mencionados pela Auditoria, também acostados ao presente feito e às declarações dos anos de 1998 e 1999, são os seguintes:

- a) planta de situação do imóvel “Fazenda Olho D’Água”;
- b) termo de responsabilidade de averbação da reserva legal, exarado pelo IBAMA;
- c) declaração de comprometimento da manutenção da reserva legal;
- d) planta (levantamento planimétrico da propriedade), datada de outubro de 2000, com especificação das áreas de dunas, lagoa, piçarra, benfeitorias, reservas de proteção ambiental, etc.), da qual também consta certidão de averbação na matrícula do imóvel, exarada pelo Oficial do Registro de Imóveis de Touros – RN (AV-32-277, livro 2, pág. 11);
- e) relatório técnico de vistoria realizada no imóvel, pelo IBAMA, atestando a existência de 463,54 e 1.114,50 hectares, relativos, respectivamente, às áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente;
- f) laudo fumado por engenheiro credenciado pelo IBAMA, atestando a existência de 400,00 hectares de área inaproveitável;
- g) ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA, firmado perante o IBAMA, conforme protocolo nº 2400000019-9;
- h) laudo técnico firmado por engenheiro agrônomo, apresentado à Receita Federal durante o procedimento de apuração do ITR/97.”;

VI – “Ao ser instado pela primeira vez, quando da apuração do ITR/1997, para exibir esses documentos, o autuado esclareceu à

Processo nº : 16707.003236/2003-31
Resolução nº : 303-01.374

autoridade processante que a obtenção deles se tornara morosa, pois dependeu de diversas diligências junto ao INCRA, ao IBAMA, ao Instituto de Terras do Rio Grande do Norte e ao Registro de Imóveis. Assim, após a entrega desses documentos à Receita Federal, ficou provado que os laudos produzidos com o concurso de engenheiros dos referidos órgãos governamentais, ou por eles credenciados, ratificam, confirmam e convalidam as declarações constantes das DITRs de 1997 a 1999, jato que atesta ter o contribuinte sempre agido com lealdade e boa-fé.”;

VII – “Rejeitados nessa DRJ como prova da plena regularidade da situação do imóvel, para a tributação do ITR/97, os documentos demonstrativos das áreas não tributáveis foram admitidos pelo órgão julgador de segunda instância, haja vista o incluso Acórdão, que consagra os princípios da amplitude da defesa e da verdade real, aplicáveis ao processo administrativo tributário,”;

VIII – cita o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, afirmando “a citada Medida Provisória extinguiu, na apuração do ITR, a exigência de prazo fixado Pela Receita Federal em Instrução Normativa, para a comprovação das áreas não tributáveis, de preservação permanente e de reserva legal, jato não considerado pela Auditoria, ao lavrar o auto de infração aqui impugnado, apesar de o defendente haver comprovado prontamente, quando notificado pelo Fisco, para apresentar o ADA e outros documentos, que a sua declaração era verdadeira e por isso jazia jus à isenção, em face da existência de tais áreas, devidamente especificadas em laudos técnicos lavrados com a chancela do IBAMA.”;

IX – ao ser instado pela Receita, durante a apuração do ITR/1997, para apresentar a documentação que comprovasse que as áreas de preservação permanente e reserva legal eram áreas não tributáveis “o contribuinte informou-lhe que estava diligenciando a sua obtenção, fato suscitado e provado naquele processo”;

X – “Portanto, não resta dúvida de que as áreas em tela sempre foram pública e notoriamente mantidas, nas condições vistoriadas, pelo atual proprietário do prédio rural tributado e por seus antecessores, desde época imemorial. Assim, obviamente, elas já existiam no ano de 1996 e permaneceram inalteradas nos anos seguintes, até hoje.”;

XI – “verifica-se que a auditoria fiscal, ciente da existência dos documentos comprobatórios das áreas de preservação permanente e

Processo nº : 16707.003236/2003-31
Resolução nº : 303-01.374

de reserva legal e inaproveitável, exibidos pelo contribuinte durante o curso do processo referente ao ITR/1997, também anexados às declarações dos anos de 1998 e 1999, mesmo assim as glosou, aplicando as sanções tributárias já explicitadas.”;

XII – “Finalmente, reitera, em aditamento a esta defesa, todas as inclusas razões apresentadas em relação aos autos de infração alusivos ao ITR 1997 e 1998.”.

XIII – Cita decisões administrativas.

A DRF de Julgamento em Recife – PE, através do Acórdão Nº 11-15.764 de 14/07/2006, julgou o lançamento procedente, nos termos que a seguir se resume:

Que o contribuinte foi intimado em 24/09/2003 a apresentar o Ato Declaratório Ambiental – ADA para comprovar que as áreas de preservação permanente e de utilização limitação são áreas não-tributáveis, fls. 11, AR fls. 12.

Em resposta a intimação, afirma que solicitou por contato telefônico a dilatação do prazo para apresentação do documento requested, até 30/10/2003”, “tendo sido aceita a prorrogação solicitada”.

Informa, ainda ter constatado “que, em data de 10 de agosto de 2001, apresentou voluntariamente à Delegacia da Receita Federal, nesta Capital, todos os documentos exigidos para a comprovação da regularidade da situação do imóvel rural em apreço, para juntada à declaração do ITR, exercício 1999, inclusive o Ato Declaratório Ambiental exarado pelo IBAMA, ora solicitado.”.

Afirma que “na mesma data, entregou também, idênticos documentos, relativamente aos exercícios de 1998 (protocolo nº 16707.002324/2001-54) e 2000 (protocolo nº 16707.002326/2001-43).”.

Na impugnação o contribuinte alega: Que a “existência de processo em curso na DRJ de Recife – PE, referente à impugnação do lançamento do ITR/97, no qual foi comprovada a protocolização do Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama, em 19 de fevereiro de 2001;” entretanto não anexa a presente impugnação o Ato Declaratório Ambiental – ADA nem o protocolo do ADA no Ibama ou órgão delegado através de convênio.

Que solicitou à DRF/Natal-RN, em 10/08/2001, juntada do ADA e “de outros documentos comprobatórios da existência das áreas em questão, à sua declaração do ITR, exercício de 1999, objeto da presente autuação.”. O impugnante alega mas não junta a esta impugnação o Ato Declaratório Ambiental – ADA nem o protocolo do ADA no Ibama ou órgão delegado através de convênio ou qualquer

Processo nº : 16707.003236/2003-31
Resolução nº : 303-01.374

outro documento comprobatório da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal como áreas não tributáveis pelo ITR.

Que “Os documentos apresentados nos autos do processo de apuração do ITR/1997, mencionados pela Auditoria, também acostados ao presente feito e às declarações dos anos de 1998 e 1999, são os seguintes:

- a) planta de situação do imóvel “Fazenda Olho D’Água”;
- b) termo de responsabilidade de averbação da reserva legal, exarado pelo IBAMA;
- c) declaração de comprometimento da manutenção da reserva legal;
- d) planta (levantamento planimétrico da propriedade), datada de outubro de 2000, com especificação das áreas de dunas, lagoa, piçarra, benfeitorias, reservas de proteção ambiental, etc.), da qual também consta certidão de averbação na matrícula do imóvel, exarada pelo Oficial do Registro de Imóveis de Touros – RN (AV-32-277, livro 2, pág. 11);
- e) relatório técnico de vistoria realizada no imóvel, pelo IBAMA, atestando a existência de 463,54 e 1.114,50 hectares, relativos, respectivamente, às áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente;
- f) laudo firmado por engenheiro credenciado pelo IBAMA., atestando a existência de 400,00 hectares de área inaproveitável;
- g) ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA, firmado perante o IBAMA, conforme protocolo nº 2400000019-9;
- h) laudo técnico firmado por engenheiro agrônomo, apresentado à Receita Federal durante o procedimento de apuração do ITR/97.”;

Foi registrado pela DRJ que apesar do impugnante afirmar que os documentos estão “acostados ao presente feito” não foi juntado nenhum desses documentos ao presente processo.

Que os documentos foram rejeitados pela DRJ, quando da impugnação do Auto de Infração referente à DITR/97, porém admitidos pelo “*órgão julgador de segunda instância, haja vista o incluso Acórdão*”. Na realidade o Acórdão nº 301-3.449, referente ao Recurso nº 124.410, juntado à impugnação em comento pelo autuado, fls. 38/41, não acatou a documentação apresentada apenas considerou

Processo nº : 16707.003236/2003-31
Resolução nº : 303-01.374

que não constava *“da decisão recorrida a apreciação da parte da defesa relativa à área inaproveitável e à área de reserva legal”*.

Afirmou ainda, que o entendimento constante dos Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes, embora possam ser utilizados como reforço a esta ou aquela tese, eles não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão, consoante o disposto no Parecer Normativo CST nº 390/1971.

Assim, mesmo que a decisão do Conselho de Contribuintes fosse no sentido de acatar a documentação rejeitada por esta DRT, o contribuinte, para fazer prova, está obrigado a anexar os documentos comprobatórios dos fatos pertinentes à presente impugnação.

No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada ao lançamento do ITR/99, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, *caput*, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996.

A exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de apuração da área tributável do ITR, está prevista na alínea “a”, do inciso II, do § 1º, art. 10, da Lei nº 9.393.

Que ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Alegou a DRJ ademais, que em consonância com o dispositivo retro transcrito, como condição para exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR, o sujeito passivo deverá informar, obrigatoriamente, as áreas de preservação permanente e as de utilização limitada em ADA, protocolado no Ibama no prazo de seis meses, contado a partir de término do período de entrega da declaração.

Em se tratando de área de reserva legal, acresça-se que, para fins de exclusão da área tributável, esta área deve estar averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do respectivo fato gerador, conforme alínea 44 da Lei 4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.511, de 25/07/1996 e § 7º, art. 10 da IN nº 43, de 1997.

Assim, pode afirmar que em relação à área de reserva legal, para fins de exclusão da área tributável, além do requerimento do ADA, que deve ser protocolizado no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado

Processo nº : 16707.003236/2003-31
Resolução nº : 303-01.374

para a entrega da declaração, a legislação exige que esteja averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

Ressalte-se que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de obrigação prevista na legislação, referente às áreas de que se trata, para fins de exclusão da tributação. A preservação permanente e a reserva legal são obrigatórias, porém, para que sejam excluídas como área tributável devem obedecer as exigências da legislação.

Finalmente, por não restar documentalmente comprovada a satisfação da exigência de protocolo de ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada sejam reconhecidas pela SRF para dedução da área tributável e por não estar comprovada a averbação da área de reserva legal, entendeu devesse ser mantida a autuação.

Irresignado o contribuinte protocolou recurso voluntário contra a decisão proferida em 1ª instância pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com a guarda do prazo legal, conforme se verifica às fls. 85 (AR recepcionado em 01/08/2006) e fls. 89 a 109 (Razões Recursais protocoladas na repartição competente da SRF em 28/08/2006), efetivou o depósito para garantia recursal que se encontrava obrigado na época do feito, no valor correspondente a 30%, conforme DJE efetivado na CEF às fls. 88, mantendo na íntegra todo o arrazoadado apresentado em primeira instância, insistindo no fato de não ter sido atendido no principal fato, que seria a juntada do Processo Nº 16707.000333/2001-19 no bojo do qual se encontram todos os documentos necessários à comprovação inquestionável das áreas isentas da propriedade, como sejam:

- a) planta de situação do imóvel “Fazenda Olho D’Água”;
- b) termo de responsabilidade de averbação da reserva legal, exarado pelo IBAMA;
- c) declaração de comprometimento da manutenção da reserva legal;
- d) planta (levantamento planimétrico da propriedade), datada de outubro de 2000, com especificação das áreas de dunas, lagoa, piçarra, benfeitorias, reservas de proteção ambiental, etc.), da qual também consta certidão de averbação na matrícula do imóvel, exarada pelo Oficial do Registro de Imóveis de Touros – RN (AV-32-277, livro 2, pág. 11);



Processo nº : 16707.003236/2003-31
Resolução nº : 303-01.374

e) relatório técnico de vistoria realizada no imóvel, pelo IBAMA, atestando a existência de 463,54 e 1.114,50 hectares, relativos, respectivamente, às áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente;

f) laudo firmado por engenheiro credenciado pelo IBAMA., atestando a existência de 400,00 hectares de área inaproveitável;

g) ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA, firmado perante o IBAMA, conforme protocolo nº 2400000019-9;

h) laudo técnico firmado por engenheiro agrônomo, apresentado à Receita Federal durante o procedimento de apuração do ITR/97.”

Ao final requereu provimento ao recurso para declarar improcedente o auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 16707.003236/2003-31
Resolução nº : 303-01.374

VOTO

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 85 (AR recepcionado em 01/08/2006) e fls. 89 a 109 (Razões Recursais protocoladas na repartição competente da SRF em 28/08/2006), bem como, efetivou o depósito para garantia recursal que se encontrava obrigado na época do feito, no valor correspondente a 30%, conforme DJE efetivado na CEF às fls. 88

Por tratar-se de matéria de competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes, e estando revestido de demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende exclusivamente a glosa das áreas isentas da propriedade (de Preservação Permanente e de Reserva Legal), por pretensamente não ter sido apresentado o ADA em tempo hábil e não constar os documentos legais que comprovam o averbamento da área de Reserva Legal no cartório de registro de imóveis e outros que comprovariam devidamente essas áreas.

Ora pois, por inúmeras vezes, o recorrente alegou e solicitou, respeitosamente, que fossem anexados ao presente processo os documentos que se encontravam encravados no Processo nº 16707.000333/2001-19 (ITR 1977), que fariam prova inconteste e inquestionável dessas áreas isenta da propriedade no ano que neste ato se debate, de 1999 (fls. 13/14; fls. 16/17; fls. 28/29; fls. 51/52; e, fls. 65/66, quais sejam:

- a) planta de situação do imóvel “Fazenda Olho D’Água”;
- b) termo de responsabilidade de averbação da reserva legal, exarado pelo IBAMA;
- c) declaração de comprometimento da manutenção da reserva legal;
- d) planta (levantamento planimétrico da propriedade), datada de outubro de 2000, com especificação das áreas de dunas, lagoa, piçarra, benfeitorias, reservas de proteção ambiental, etc.), da qual também consta certidão de averbação na matrícula do imóvel, exarada pelo Oficial do Registro de Imóveis de Touros – RN (AV-32-277, livro 2, pág. 11);

Processo nº : 16707.003236/2003-31
Resolução nº : 303-01.374

e) relatório técnico de vistoria realizada no imóvel, pelo IBAMA, atestando a existência de 463,54 e 1.114,50 hectares, relativos, respectivamente, às áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente;

f) laudo firmado por engenheiro credenciado pelo IBAMA., atestando a existência de 400,00 hectares de área inaproveitável;

g) ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA, firmado perante o IBAMA, conforme protocolo nº 2400000019-9;

h) laudo técnico firmado por engenheiro agrônomo, apresentado à Receita Federal durante o procedimento de apuração do ITR/97.”.

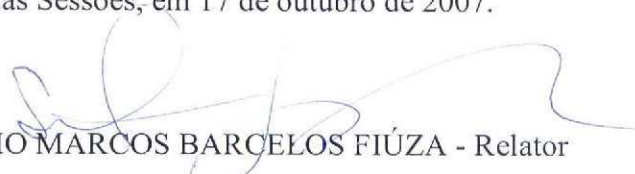
Assim, com o intuito de se promover justiça, VOTO no sentido de transformar esse julgamento em DILIGÊNCIA, com a finalidade de que sejam adotadas as seguintes providências:

Que este Processo seja remetido à repartição de origem, no sentido de ser anexado ao mesmo, fotocópias de toda a documentação existente no mesmo, referente às áreas da propriedade, como: laudos técnicos, mapas, ART, ADA, declarações e outros porventura existentes no Processo Nº 16707.000333/2001-19 de interesse do ora recorrente MICHEL SALIM SALLOUTI.

Após o que, retorne o presente Processo com o apensado, para apreciação e julgamento por parte desse Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator